



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601328-81.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601328-81.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE GOMES ALVES DEPUTADO FEDERAL, JOSE GOMES ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS. DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do candidato José Gomes Alves, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de José Gomes Alves candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido AGIR nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O procedimento teve início, de ofício, em razão da omissão na prestação de contas finais. Foram juntados documentos preliminares, extraídos dos sistemas de análise das aludidas contas.
3. Intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou a informação constante do Id. 9998492. Igualmente o Ministério Público emitiu Parecer (Id. 10000480).
5. Posteriormente, foram juntados documentos pelo interessado e remetido o feito ao setor técnico do qual sobreveio o Parecer de Diligências (Id. 10030717) com indicação de providências a serem adotadas pelo prestador.
6. Deferido pedido de dilação do prazo (Id. 10040231), fora anexada apenas procuração (Id. 10045806).
7. Parecer Técnico Conclusivo inserto no Id. 10076761 com apontamentos de irregularidades e impropriedade, seguido de manifestação pela desaprovação das contas com devolução ao erário do valor advindo do FEFC.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se posicionou (Id.10064505) pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento à Fazenda Pública dos valores apontados pela SCEP.
9. É o relatório.

VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de José Gomes Alves, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido AGIR nas Eleições 2022.
11. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

12. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

13. Inicialmente, constato que a prestação de contas além de intempestiva se encontra desacompanhada dos documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) opinou pela desaprovação das contas tendo em vista a existência de:

Irregularidades:

ausência de juntada de extratos bancários das contas abertas para a campanha, referente ao mês de outubro de 2022;

não apresentação de documentos fiscais idôneos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

Impropriedades:

ausência de documento que comprove que as contas apresentadas foram elaboradas com acompanhamento de profissional de contabilidade com certificação de regularidade perante o órgão de classe;

falta de esclarecimentos sobre de que forma se deu a aquisição de material de publicidade, uma vez que não há registro dessa despesa na prestação de contas.

15. Cabe registrar que, foi oportunizado ao candidato a possibilidade de apresentação de manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas. Contudo, nos termos relatados, apenas juntou o instrumento de procuração, persistindo as lacunas apontadas pelo setor técnico.

16. Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas Eleições 2022, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de juntada dos extratos bancários de todo período da campanha. Observe-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias

abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifos aditados).

17. No caso em tela, foram identificadas, no Banco do Brasil, Agência 1601-2, três contas bancárias: 46553-4, 46551-8 e 46552-6, no entanto ausente extratos referente ao mês de outubro de 2022. Ou seja, o prestador de contas não logrou satisfazer a exigência legal, uma vez que deixou de apresentar dados das contas supracitadas, caracterizando omissão de informações à Justiça Eleitoral que impedem o adequado batimento e confirmação da movimentação financeira declarada.

18. Este é o reiterado entendimento do TSE, conforme ilustro:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019, AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019 e REspe nº 0600379-19/MG, de minha relatoria, julgado em 15.10.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - RESPE: 060531731 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 13/03/2020) (Grifos aditados).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RES.-TSE 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A prestação de contas das Eleições 2016 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 23.463/2015, que dispõe, no art. 48, II, a, sobre a obrigatoriedade de se apresentarem, no ajuste contábil, extratos de conta bancária específica para se aferir a integral movimentação financeira de campanha. 2. A falta dos referidos extratos compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Precedentes. 3. Em sede de prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Precedentes. 4. O acórdão da Corte Regional não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 59627, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2018, Página 67-68) (Grifos aditados).

19. Assim, a falta dos extratos bancários, no formato exigido pela legislação eleitoral, bem como a omissão de informações acerca da prestação de contas, são irregularidades de natureza grave e maculam a confiabilidade da prestação de contas sob análise, ensejando em desaprovação.

20. Somado a isso, a SCEP apontou a ausência de prova material da despesa concernente à contratação de alguns fornecedores, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Eis o teor:

Na sequência, no item 5 do parecer, foi requerido ao candidato a apresentação de documentos fiscais idôneos que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, considerando que as despesas registradas no SPCE se referiram a serviço de militância (serviço de equipe de rua), o prestador de contas deveria apresentar documentação comprobatória, nos termos exigidos pelo art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, diante da omissão do candidato em apresentar a documentação de comprovação dos gastos solicitada (contratos, notas fiscais, identificação integral dos contratados), tem-se configurada uma irregularidade, devendo o candidato devolver a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), recebidos do FEFC, nos termos previstos no art. 79, § 1º, do mesmo diploma acima referido.

21. Embora intimado para fins de prova da regular contratação de tais serviços, o candidato deixou de atender à diligência da unidade técnica, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços, deixando, portanto, de demonstrar a vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral.

22. À vista disso, oportuno assentar que a exigência de prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente § 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

23. Nesse trilhar, a não demonstração da referida despesa, mesmo após concedidas as devidas oportunidades de manifestação, configura irregularidade com gravidade suficiente para comprometer as contas apresentadas, pois impossibilita a análise e o controle por esta Especializada.

24. Destaco precedentes superiores em caso semelhante:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(i)

1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação

dos gastos à atividade partidária.

(i)

2.2. Despesas com serviços de consultoria

2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".

2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).

2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido quedou-se inerte.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

Irregularidade mantida.

2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.

2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

Irregularidade mantida.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023) (Grifos aditados).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022) (Grifos aditados).

25. Desta feita, constatada a ausência de documentação a lastrear o gasto é de se determinar o recolhimento do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil e reais) ao Tesouro Nacional, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, de acordo com o art. 79, § 1º da supracitada Resolução.

26. Por fim, acerca das impropriedades elencadas no parecer técnico, conquanto não tenham magnitude suficiente a ensejar a desaprovação das contas, somam-se as falhas expostas. Tenho que, a par das falhas formais contidas na presente prestação de contas, existem omissões de informações e documentos obrigatórios que configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudicaram a atuação fiscalizadora desta Especializada e por consequência, a sua confiabilidade.

27. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato José Gomes Alves, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

28. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$3.000,00 (três mil reais).

Maceió, de julho de 2024.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

.